



PROJETO DE LEI Nº 101 /2022

Aprovado em Plenário  
Itapipoca 26/10/2022  
1ª e 2ª votação / Colúbeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
PROTOCOLO  
Recebido em 26/10/2022  
Jose Amândeo  
RESPONSÁVEL

**Altera a Lei Municipal nº 082/2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Felipe Souza Pinheiro**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, etc. ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca- CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 082/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º. (...)**

(...)

VI. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações posteriores.

(...)

**Art. 25. (...)**

(...)

§ 6º. O parcelamento previsto no caput não poderá exceder o exercício financeiro de seu respectivo lançamento.

(...)

**Art. 30. (...)**

(...)

VIII. Quando utilizado para implantação de projetos industriais no Município, conforme regulamentação e aprovação da Administração Pública, com prazo máximo de isenção de até 5 (cinco) anos e renovado anualmente.

IX. Quando utilizado para implantação de projetos relacionados ao turismo, lazer e entretenimento, conforme regulamentação e aprovação da Administração Pública, com prazo máximo de isenção de até 5 (cinco) anos e renovado anualmente.



(...)

§1º (...)

(...)

c) para os casos dos incisos VIII e IX:

- projeto de implantação;
- cadastro nacional da pessoa jurídica;
- contrato social;
- plano de contratação de mão de obra local.

(...)

**Art. 42.** (...)

(...)

§ 3º. São, também, considerados como estabelecimentos prestadores desse Município os locais:

a) onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante;

b) das entidades, fundações e dos órgãos da administração pública, das autarquias, ou das empresas públicas, correspondentes àqueles onde o fato gerador da prestação de serviços foi materializado ou perfectibilizado, inclusive quando são realizados ou operacionalizados, de forma habitual ou temporária, em suas dependências, por pessoas, equipamentos ou sistemas.

(...)

**Art. 63.** (...)

(...)

§ 2º. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais por elas adquiridos e que permaneçam incorporados à obra após sua conclusão, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que seja devidamente comprovado por meio de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados ou conforme regulamentação, em até:

B



- a) 70% (setenta por cento) para pavimentação asfáltica;
- b) 40% (quarenta por cento) nos demais casos.

§ 3º. A base de cálculo do serviço de intermediação e congêneres é o valor da comissão cobrada, desde que sejam apresentadas as notas fiscais correspondentes à intermediação efetuada.

(...)

**Art. 67.** (...)

(...)

§ 6º. Não configura as causas de impedimento previstas no §1º deste artigo, quando o sócio administrador tenha habilitação profissional diversa dos demais.

(...)

**Art. 97.** (...)

(...)

§5º. O Alvará de Funcionamento terá validade até 31 de dezembro do exercício de sua emissão, devendo-se, nos casos de renovação, o recolhimento de seu valor integral referente ao exercício correspondente, independentemente da data de emissão.

(...)

**Art. 125.** (...)

(...)

§4º. Esta Taxa poderá ser aplicada, de forma análoga, aos casos de limpeza, varrição, remoção de detritos ou demais atos necessários a salubridade ou higienização de ruas e logradouros públicos, ao contribuinte que tenha provocado os danos ou sujeira.

(...)

## **Seção I** **Do Fato Gerador e Incidência**

**Art. 141.** A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é instituída para custeio do fornecimento de iluminação pública no âmbito do território municipal, compreendendo despesas com energia consumida pelos



serviços de iluminação pública; despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública; e despesas com reforma elétrica e manutenção elétrica de praças e prédios públicos próprios.

§1º. Entende-se como iluminação pública, de responsabilidade de direito público, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas de prédios e edificações públicas e/ou históricas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos.

§2º. São elementos componentes do sistema de iluminação pública do Município:

I. Energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados no âmbito do Município, no horário noturno;

II. Lâmpadas de Vna Vhg;

III. Relés Fotoelétricos;

IV. Reatores;

V. Chaves Magnéticas;

VI. Luminárias;

VII. Fios e cabos elétricos;

VIII. Conectores paralelos;

IX. Caixas de Comando;

X. Braços metálicos para suporte de luminárias;

XI. Cabos pingentes para suporte de luminárias;

XII. Cinta fixadora de braços e cabos metálicos;

XIII. Parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;



XIV. Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

**Art. 142.** A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, mantidos pelo Município, e incidirá sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades situados:

- I. Dentro dos perímetros urbanos do Município;
- II. Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

### **Seção II Base de Cálculo**

**Art. 143.** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 144.** O valor da Contribuição de Iluminação Pública será calculado com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela especificada na Tabela VIII anexa.

§ 1º. Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta Lei, o montante de 1000kWh, calculado sobre o valor da tarifa de iluminação pública (B4a) vigente conforme resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 2º. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço com base no Módulo de Tarifa de Iluminação Pública.

§ 3º. No caso de imóveis que não possuam ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será cobrado anualmente, juntamente com a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tomando-se por base a medida da testada linear do imóvel.

### **Seção III Do Contribuinte e Responsável**



**Art. 145.** O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

- I. Dentro dos perímetros urbanos do Município (sede e distritos);
- II. Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º. São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da CIP, sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

**Art. 146.** Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado, sem nenhum custo operacional ou administrativo, para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

- I. A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 100% (cem por cento);
- II. A atualização monetária do débito, na forma desta Lei.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o §1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em



regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei.

§ 6º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, no máximo em 15 (quinze dias) úteis após o recebimento da solicitação, sob pena de aplicação de multa correspondente a 10.000 (dez mil) UFIRM por cada período, além das demais penalidades previstas no artigo 180 e seguintes.

§ 7º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes para a Administração Tributária Municipal mensalmente, sob cominação das penalidades previstas no artigo 180 e seguintes.

§8º. A concessionária deverá enviar as seguintes informações, até o dia 10 de cada mês, em arquivos digitais (com formato, exclusivamente, do tipo CSV/TXT - texto separado por ponto e vírgula), conforme regulamentação expedida pelo Município:

I. Em arquivo único relacionado ao faturamento mensal: a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, individualizada por contribuinte, com a discriminação do consumo lido, dados do contribuinte, valor da fatura, número da unidade consumidora, tarifa de iluminação aplicada, percentual da Contribuição aplicada, data de pagamento da fatura e demais dados determinados pelo Município.

II. Em arquivo único relacionado à arrecadação mensal: a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período (mês), individualizada por contribuinte, com a discriminação do consumo lido, dados do contribuinte, valor da fatura, número da unidade consumidora, tarifa de iluminação aplicada, percentual da Contribuição aplicada, data de pagamento da fatura, valor arrecadado, data de repasse da arrecadação, e demais dados determinados pelo Município.



III. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada ao consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro e equipamento público beneficiado pelo fornecimento de energia;

IV. A origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, das vias e logradouros públicos atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

V. A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixaram de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

§9º. Em até 30 (trinta) dias após ao início de vigência desta Lei, a concessionária enviará ao Município, as informações previstas no §8º, correspondentes aos últimos 60 (sessenta) meses, sob cominação da aplicação das penalidades previstas no §6º deste artigo.

#### **Seção IV** **Lançamento e Arrecadação**

**Art. 147.** A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será cobrada mensalmente por meio de conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade residencial, comercial, industrial ou de serviços, situados na zona urbana ou rural, definida em lei, que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

§ 1º. O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 141.

§ 2º. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação pública.

§ 3º. As despesas com serviço de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencentes ao Município, desde que





realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante a apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatórios de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas ao serviço de iluminação pública prestados pela Concessionária.

§ 4º. Para atender o disposto no §3º deste artigo, os relatórios deverão, obrigatoriamente, especificar com detalhes todas as informações relacionadas às despesas correspondentes.

§ 5º. As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

§ 6º. Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

**Art. 148.** Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no artigo 202, e seus incisos, do Código Tributário Nacional;
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202, e seus incisos, do Código Tributário Nacional.

### **Seção V Das Isenções**

**Art. 149.** São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

- I. Os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública, desde que não exista iluminação pública em um raio de 200 (duzentos metros) do imóvel;
- II. Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras que tenham consumo mensal até 50kWh e que se enquadrem como "Tarifa Social de



Energia Elétrica” nos termos da Lei Federal nº 12.212/2010 ou de legislação similar que venha a substituí-la.

III. Os órgãos da Administração Direta Municipal, suas autarquias e fundações, e as empresas públicas do Município.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste artigo:

a) Cessar a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

b) Não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

c) Deverão ser renovadas anualmente.

(...)

**Art. 228.** Em nenhuma hipótese é admissível o recebimento de tributos municipais por meio de pagamento em espécie, podendo ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

(...)

**Art. 236.** (...)

§1º. A Administração tributária poderá notificar os sujeitos passivos inscritos na Dívida Ativa por edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura ou similar, ou por publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, em qualquer jornal de circulação local, presumindo-se realizada a notificação do sujeito passivo após 15 (dias) úteis da publicação.

§2º. Inscrito o crédito em dívida ativa, a Administração Tributária Municipal poderá:

I. Comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II. Protestar ou averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos tabelionatos, cartórios ou órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

**Art. 308.** (...)

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá criar campanhas com intuito de incentivar a arrecadação municipal oferecendo, além das previsões desta lei, outras premiações, sorteios e descontos aos contribuintes.

(...).”

**Art. 2º.** Nos termos da legislação vigente, ficam corrigidos pelo no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, correspondente ao período de 11/2021 a 09/2022, com montante de 6,68% (seis inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais), os valores da Tabela X, e da Subtabela “J” da Tabela I, que deverá ter seus valores convertidos para a Unidade de Referência Municipal (UFIRM).

**Art. 3º.** O item 60 da Tabela V (Licenças Diversas) – Adicional de Licença para Inspeção Sanitária acima 100m<sup>2</sup> (por m<sup>2</sup>) – fica reduzido para 0,03 (três centésimos) UFIRM.

**Art. 4º.** Fica alterada a correção monetária dos valores, para todos os tributos previstos na Lei nº028/2001, com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA/E.

**Art. 5º.** A Tabela V da Lei nº 082/2021 passa a vigorar acrescentada:

I. O item “6. Licença de parcelamento do solo (master-plan ou loteamento - por m<sup>2</sup>); a) até 10.000m<sup>2</sup> (por m<sup>2</sup>): 0,2 UFIRM; b) adicional cima de 10.000m<sup>2</sup> (por m<sup>2</sup>): 0,05 UFIRM”.

II. O item “61. Licença para escavação de poços artesanais e similares; a) até 40m de profundidade: 40 UFIRM; b) acima de 40m de profundidade (adicional por metro): 0,3 UFIRM”.

III. O item “68. Licença para pavimentação; a) até 100m (por m): 0,2 UFIRM; b) acima de 100m (adicional por metro): 0,1 UFIRM; c) acima de 500m (adicional por metro): 0,05 UFIRM”.

IV. O item “99. Outras licenças não previstas anteriormente: 50 UFIRM”.

**Art. 6º.** A Tabela VIII da Lei nº 082/2021 passa a ter redação conforme a Tabela anexa.

**Art. 7º.** A Administração Municipal providenciará a consolidação da Lei nº 028/2021 e suas alterações posteriores.

**Art. 8º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 105/2021 e demais disposições em contrário.



**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observadas as limitações das disposições das alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal de 1998.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA,** Estado do Ceará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022.

---

**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
**Prefeito Municipal**



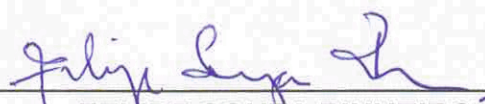
**ANEXOS**

**TABELA VIII**  
**CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Imóveis Com Ligação de Energia Elétrica (Valor = % mTIP: Módulo da Tarifa de Iluminação Pública)		
<b>Classe Residencial e Rural</b>		<b>Valor</b>
01	Até 50 kWh	2,98%
02	De 51 a 100 kWh	4,89%
03	De 101 a 150 kWh	5,76%
04	De 151 a 200 kWh	8,96%
05	De 201 a 300 kWh	9,57%
06	De 301 a 400 kWh	14,32%
07	De 401 a 500 kWh	18,91%
08	Acima de 500 kWh	19,43%
<b>Classe Não Residencial e Outros</b>		<b>Valor</b>
09	Até 50 kWh	3,87%
10	De 51 a 100 kWh	6,36%
11	De 101 a 150 kWh	7,49%
12	De 151 a 200 kWh	11,65%
13	De 201 a 300 kWh	12,43%
14	De 301 a 400 kWh	18,62%
15	De 401 a 500 kWh	24,89%
16	Acima de 500 kWh	29,77%

Imóveis Sem Ligação de Energia Elétrica		
<b>Dimensão da Testada do Imóvel</b>		<b>UFIRM (anual)</b>
01	Até 15 metros	20
02	Acima de 15 metros (adicional por m <sup>2</sup> )	0,3

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022.

  
**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
PROTÓCOLO  
Recebido em 26/10/2022  
José Amândio  
RESPONSÁVEL

MENSAGEM N° \_\_\_\_\_/2022

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapipoca – Ceará,  
Exmos. Srs. Vereadores;

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, na forma da Lei Orgânica do Município, em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei que *“altera a Lei Municipal nº082/2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências”*.

A proposta, ora encaminhada, objetiva, principalmente, alterar e atualizar alguns dispositivos da legislação tributária para adequar as necessidades da municipalidade.

Ante as razões que justificam a presente propositura, submeto-a com o Projeto de Lei incluso para, após análise dessa Egrégia Casa Parlamentar dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, igualmente identificado em seus íclicos pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de minha alta estima e consideração.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, Estado do Ceará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2022.

FELIPE SOUZA  
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE  
SOUZA PINHEIRO:51125307315  
Dados: 2022.10.26 14:38:38 -03'00'

**FELIPE SOUZA PINHEIRO**  
**Prefeito Municipal**



**PARECER DO RELATOR DE Nº 104/2022.**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**  
**PROJETO DE LEI Nº 101/2022**  
**ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Reuniu-se no dia 26 de outubro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Projeto de Lei nº 101/2022**.

**RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que altera a Lei Municipal nº 082/2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

**CONCLUSÃO**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 101/2022**.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.

ANTÔNIO ALVES MATIAS  
PRESIDENTE

ADAMS AMARAL DE CASTRO  
RELATOR

JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGÉRIO  
MEMBRO

JOSÉ RUBENS BARBOSA  
MEMBRO

ÉZIO DE SOUZA SAMPAIO  
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,  
Estado do Ceará, 26 de outubro de 2022.